



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

22 de dezembro de 2.017

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 17/2018

Referência: Requerimento nº 282/2017, de autoria do vereador Fernando Betti, solicitando o envio do relatório feito no Postinho do Pedregulho, relatando os fatos que ocorreram com o Sr. Carlos Mazarine de Jesus, matrícula nº 11.48.93, pois o paciente foi a óbito.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 282/2017, de autoria do vereador Fernando Betti, tratando do assunto em epígrafe, encaminhamos cópia do OFÍCIO DMS – 318/2017 E ANEXO.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.


ADEMIR MARTINS BOAVENTURA
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr. Vereador
GÉRSON ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 27 / 2018 Data/Hora: 04/01/2018 14:55

Descrição:

OFICIOS DO EXECUTIVO

EM RESPOSTA AO REQUERIMENTO N° 282/2017 DE
AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO BETTI



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

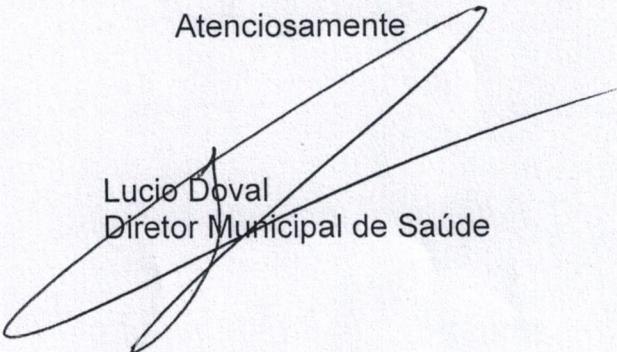
Ofício DMS – 318 / 2017

13 de setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor

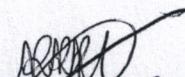
Em atenção ao Ofício nº 329/2017-dv referente ao Requerimento nº 282/2017, de autoria do nobre Vereador senhor Fernando Betti, solicitando relatório de ocorrência com paciente da UBS Pedregulho, venho por meio deste encaminhar Parecer Jurídico 08/2017-AJU-RP-DMS.

Atenciosamente


Lucio Doval
Diretor Municipal de Saúde

Exmo. Sr.
Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal
Nesta




Rejane Ribeiro Rodrigues Cantos
Agente Administrativo



Prefeitura Municipal
São João da Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL

São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

Assessoria Jurídica/Departamento de Saúde

Av: Oscar Pirajá Martins, 1520 – Santa Edwirges – Fone: 3634-8122

e-mail: saude_procurador@saojoao.gov.br

PARECER JURÍDICO 08/2017-AJU-RP-DMS

Solicitante: Diretor do Departamento Municipal de Saúde

Ref. Ofício n. 329/2017-Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer do Diretor do Departamento Municipal de Saúde sobre a possibilidade de envio de relatório relatando os fatos que ocorreram com o Sr. Carlos Mazarine de Jesus no atendimento feito no Postinho Pedregulho solicitado pela Câmara Municipal (Requerimento n. 282/2017 em anexo).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para análise do requerimento primeiramente convém apresentar a definição de prontuário médico. Segundo a definição do Ministério da Saúde o prontuário médico seria: "*Um conjunto de documentos ordenados e padronizados destinados aos registros dos cuidados médicos prestados pelos médicos e outros profissionais da saúde nos serviços de saúde pública ou privada*".

Já o Conselho Federal de Medicina define o prontuário como: "*Documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo*".

Infere-se desses conceitos que nos prontuários encontram-se informações sobre o atendimento do paciente, sendo assim qualquer relatório baseado nesse



Prefeitura Municipal
São João da Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL

São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

Assessoria Jurídica/Departamento de Saúde

Av: Oscar Pirajá Martins, 1520 – Santa Edwirges – Fone: 3634-8122

e-mail: saude_procurador@saojoao.gov.br

atendimento, em última análise, está a se revelar informações do prontuário mesmo, ainda que emitidas mediante relatório ou certidão.

A Constituição Federal de 1988 garante a todas as pessoas a inviolabilidade de sua honra, imagem, intimidade e vida privada, sendo assim, qualquer informação referente a atendimento médico de uma pessoa, estão amparadas pela regra da inviolabilidade prevista no seu inciso X do art. 5º.

É dizer, as informações relativas ao atendimento médico de paciente, ainda com mais razão, são personalíssimas, pois envolvem questões relacionadas ao segredo, à vida privada, à intimidade, portanto pertencem somente a ele, motivo pelo qual a divulgação dessas informações implica infração grave ao direito à privacidade e à imagem da pessoa humana, consagrados nos incisos V e X do art. 5º da Constituição da República.

Desse modo, as informações sobre o atendimento que necessariamente exigem a identificação do paciente só podem ser fornecidas com o seu expresso consentimento ou de seu representante legal.

No caso de paciente falecido deve ser observada a RECOMENDAÇÃO CFM Nº 3/14 a qual recomenda que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar: forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária.

Na espécie, o relatório solicitado apresentaria informações sobre o atendimento de uma pessoa identificada, informações essas decorrentes de seu atendimento médico



Prefeitura Municipal
São João da Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL

São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

Assessoria Jurídica/Departamento de Saúde

Av: Oscar Pirajá Martins, 1520 – Santa Edwirges – Fone: 3634-8122

e-mail: saude_procurador@saojoao.gov.br

no citado estabelecimento municipal, portanto são informações de cunho personalíssimo, ligados à intimidade, vida privada e imagem do paciente, razão pela qual é necessário resguardar o devido sigilo dessas informações que somente devem ser fornecidas, ainda que mediante certidão ou relatório médico, aos familiares do paciente falecido nos termos da Recomendação acima mencionada.

Em acréscimo, e para corroborar o alegado, vale ressaltar a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a qual em seu art. 4º, IV define informação pessoal como **aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável**. Cabendo, ainda, observar o disposto no seu art. 31, o qual resguarda informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

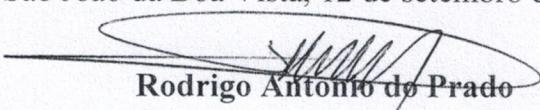
Em suma, não obstante o alto grau de respeito quanto às funções da Câmara Municipal, que tem o poder/dever de fiscalizar as atividades dos órgãos municipais, entendo que, nesse caso, as informações não poderão ser repassadas, tendo em conta o seu conteúdo personalíssimo.

III. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opino no sentido de que o requerimento deve ser indeferido nos termos da fundamentação acima exposta.

Salvo melhor juízo, esse é parecer.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2017.


Rodrigo Antônio do Prado

Procurador do Município

OAB/SP 351.459